



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.448 - SP (2012/0212137-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
: **PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ EDUARDO BRASÃO**
ADVOGADO : **CID BRAZ DELPHINO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.448 - SP (2012/0212137-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ EDUARDO BRASÃO**
ADVOGADO : **CID BRAZ DELPHINO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 299/302), tanto no que toca à comprovação da culpa da instituição financeira quanto no que diz respeito à revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais.

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que não pretende o reexame de fatos, e que *"trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer"* (e-STJ, fl. 403). Reitera que o montante arbitrado a título de dano moral seria exorbitante e poderia ser reduzido por esta Corte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.448 - SP (2012/0212137-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
: **PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ EDUARDO BRASÃO**
ADVOGADO : **CID BRAZ DELPHINO**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais são adotados como razão de decidir:

"No que tange ao dever de indenizar, o Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade do agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

'Entretanto, observa-se que o autor manejou ação de consignação em pagamento, visando redução dos encargos contratuais aplicados, julgada procedente, declarado quitado o cheque de número 1044 do Banco Bradesco (fls. 19/21). E não obstante tenha ocorrido o adimplemento da dívida, a requerida manteve o nome do recorrente no rol dos maus pagadores, sem que subsistisse qualquer motivo para tanto. Ora, com o adimplemento integral do título, o cancelamento da inscrição era obrigação exigível da apelada, por força do art. 14 da Lei 8.078, de 1990. Se assim não procedeu, tornou-se culpada por sua manutenção na ocasião (art. 14, "caput") e responsável pela reparação do dano moral. Esclareça-se que os danos morais aqui apontados são daqueles que emergem 'in re ipsa', isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto ('iuris et de jure') e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo 'da natureza das coisas' que o sofrimento impingido era indiscutível.' (fls. 264/265)

De outra parte, a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por pertinente, cito:

'DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.'

(REsp nº 1.238.935/RN, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28/4/2011)

Por fim, assevera-se que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais), em virtude dos danos sofridos pela falha na prestação do serviço, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, segundo a qual 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)" (fls. 371/373)*

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0212137-8

**AgRg no
AREsp 240.448 / SP**

Números Origem: 10952010 1482701120108260100 5830020101482709

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDUARDO BRASÃO
ADVOGADO	: CID BRAZ DELPHINO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDUARDO BRASÃO
ADVOGADO	: CID BRAZ DELPHINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.